

**Ccent. 49/2024**

**Oxy Capital\*Grupo Tipocor / Tipocor\*Gráfica Abreu**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

29/08/2024

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 49/2024 – Oxy Capital\*Grupo Tipocor / Tipocor\*Gráfica Abreu**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 1 de agosto de 2024, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição por parte do Oxy Capital III, Fundo de Capital de Risco Fechado, gerido pela OXY CAPITAL – SGOIC, S.A. (“Oxy Capital”), do controlo conjunto, com o Grupo Tipocor, Lda. (“Grupo Tipocor”) (conjuntamente com a Oxy Capital, as “Notificantes”), indiretamente, da Tipocor – Publicidade e Artes Gráficas, Lda. (“Tipocor”) e da Gráfica Abreu, Lda. (“Gráfica Abreu”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - Oxy Capital – sociedade anónima gestora de fundos de investimento com presença em Portugal, que controla empresas ativas em diversas áreas, nomeadamente produção têxtil; produção de cabos elétricos e cabos de telecomunicações; extração e comercialização de argilas, caulinos e areias; produção e comercialização de pastas cerâmicas; atividade hoteleira; e serviços de tecnologias de informação.  
  
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Oxy Capital realizou, em 2022,<sup>1</sup> cerca de €[>100] milhões em Portugal.
  - Grupo Tipocor – sociedade por quotas que tem como objeto social a supervisão e gestão de outras entidades do grupo. Detém participações em várias áreas, designadamente, publicidade e artes gráficas; produção e fabrico de bebidas não alcoólicas; comercialização de revistas e de livros relacionados com bebidas alcoólicas; e compra, venda e arrendamento de bens imobiliários.  
  
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o Grupo Tipocor realizou, em 2023, cerca de €[>5] milhões em Portugal.
  - Tipocor – sociedade por quotas que tem como atividade a execução e criação de artes finais, publicidade geral, execução de fotocomposição, fotolitos e comercialização de

---

<sup>1</sup> De acordo com a informação disponibilizada pela Notificante, na data da Notificação, não existem valores auditados relativos a 2023.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

brindes, execução gráfica e venda de materiais para artes gráficas, na qual se inclui a produção de bulas e respetivas embalagens.

O volume de negócios realizado pela Tipocor, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, no ano de 2023, em Portugal, foi de €[>5] milhões.

- Gráfica Abreu – sociedade por quotas que tem como atividade principal a preparação da impressão de produtos media.

O volume de negócios realizado pela Gráfica Abreu, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, no ano de 2023, em Portugal, foi de € [<5] milhões.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

## 2. MERCADOS e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4. A análise jusconcorrencial desta operação de concentração não requer a delimitação dos mercados relevantes, uma vez que, em qualquer definição possível dos mesmos, a operação não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência.
5. A operação de concentração resulta apenas na passagem de uma situação de controlo exclusivo para controlo conjunto sobre a Tipocor e sobre a Gráfica Abreu, sendo que a Oxy Capital, i.e., a Adquirente de uma participação de controlo nestas empresas, não desenvolve as mesmas atividades das empresas a adquirir, nem atividades verticalmente relacionadas ou vizinhas daquelas.
6. Conclui-se, por conseguinte, que da operação de concentração notificada não resultam efeitos de natureza horizontal ou não horizontal, pelo que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

### 3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

7. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
8. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”).<sup>2</sup>
9. A Cláusula 11 do Acordo de Investimento e Parassocial (“Acordo”) consagra obrigações de não concorrência, de não angariação e de colaboração, que as Notificantes identificam como necessárias e diretamente relacionadas com a Transação.
10. Ou seja, o Acordo estabelece que **[CONFIDENCIAL – Teor do Acordo]**.
11. Adicionalmente, **[CONFIDENCIAL – Teor do Acordo]**.
12. Em acréscimo, **[CONFIDENCIAL – Teor do Acordo]**.
13. Em relação à obrigação de não concorrência, §§ 10-11 *supra*, que visa proteger o valor integral dos ativos a adquirir, a mesma é parcialmente considerada como restrição diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada.
14. Nesta medida, a obrigação de não concorrência em causa está apenas coberta pela presente decisão:
  - a) pelo período máximo de três anos após o início da implementação da operação;
  - b) vinculando os vendedores, diretos e indiretos, e as pessoas em relação de grupo, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei da Concorrência, com os mesmos; e
  - c) no que respeita a atividades ou entidades concorrentes da Adquirida à data da celebração do Acordo.
15. As vertentes da sobredita cláusula que extravasem os pontos anteriores não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência integral do valor das Adquiridas.
16. E mais se considera que a aquisição ou a manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente, não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência integral do valor da Adquirida, não estando, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão.

---

<sup>2</sup> Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

17. Em relação à obrigação de não angariação, § 12 *supra*, a mesma é parcialmente considerada como restrição diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada, uma vez que visa proteger o valor integral dos ativos a adquirir.<sup>3</sup>
18. Nesta medida, a obrigação de não angariação em causa está apenas coberta pela presente decisão:
- a) pelo período máximo de três anos após o início da implementação da operação;
  - b) em relação a trabalhadores, consultores, administradores, agentes ou representantes das Adquiridas que, à data da celebração do Acordo, sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a preservação do valor integral da Adquirida; e
  - c) em relação aos clientes ou fornecedores das Adquiridas à data da celebração do Contrato.
19. As vertentes da sobredita cláusula que extravasem os pontos anteriores não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência integral do valor da Adquirida, não estando, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão.<sup>4</sup>

#### 4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

20. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

---

<sup>3</sup> Comunicação, §§ 18-25.

<sup>4</sup> Comunicação, §§ 18-25 e 26.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

## 5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

21. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 29 de agosto de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

---

Nuno Cunha Rodrigues  
Presidente

X

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

X

---

Ana Sofia Rodrigues  
Vogal

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

## Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA .....	2
2. MERCADOS e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL .....	3
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS .....	4
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS .....	4
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	6

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**